Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

Araucária, 23 de Novembro de 2023.

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 422/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 1º Todo animal de grande porte, equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos que estiverem em Via Pública no Município de Araucária, passarão a ser considerados abandonados.

Parágrafo único. Constatado o abandono, fica a Prefeitura Municipal de Araucária autorizada, através do órgão competente, a fazer o recolhimento desses animais e levá-los a um abrigo.

Art. 2º O recolhimento ocorrerá após denúncia de abandono, ou por meio de flagrante constatado pelo órgão competente.

Art. 3º Todo animal que estiver em via pública ou sido constatado em situação de abandono ou de maus-tratos, será recolhido pela Secretaria do Meio Ambiente, ou órgão a ser designado.

Parágrafo único. Após cinco dias, caso o dono não apareça para reclamar e pagar as multas administrativas referentes ao animal recolhido, o mesmo poderá ser doado.

Art. 4° Os animais que foram recolhidos poderão ser doados para pessoas físicas ou entidades filantrópicas.

Parágrafo único. As pessoas físicas deverão ter propriedade rural para acolher e tutelar adequadamente o animal e arcar com as despesas decorrentes ao bem-estar dele.

Art. 5° O adotante deverá fazer cadastro junto à Secretaria do Meio ambiente ou no órgão a ser designado, desde que comprove no momento da posse que possui um local apropriado para abrigá-lo, e arcar com as despesas inerentes ao bem-estar animal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560d599d8585.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 24/11/2023 13:55

Art. 6° Todos os animais que forem doados ficarão registrados em nome do adotante.

Parágrafo único. Posteriormente poderão ser visitados pelos agentes fiscalizadores.

Art. 7° Todos os animais recolhidos em situação de abandono ou maus-tratos ficarão proibidos de serem usados para trabalho, ou tração animal, ficando o adotante responsável pela posse e guarda.

Art. 8º Os animais mencionados nesta lei, não poderão ser vendidos ou permutados.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São vários os julgados acerca do tema e raramente se encontra decisão que favoreça o dono do animal nas circunstâncias aqui levantadas. A título de exemplo, vejamos a seguinte decisão:
Reparação de danos. Quedas de motocicletas ou atropelamento por autos causadas por cavalos, vacas, ovelhas e cabritos. Que invadem as pistas será responsabilidade do proprietário dos animais pelos prejuízos causados e danos materiais, decorrentes do conserto da motocicleta ou qualquer veículo, devidamente comprovado Lucros cessantes que merecem confirmação, sentença mantida recurso improvido.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
24/11/2023 13:55:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560d599d8585.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 24/11/2023 13:55